

CONSELHO REGIONAL DO PORTO | ADVOCACIA

Parecer

Processo

Data do documento

Relator

16/PP/2020-P

3 de fevereiro de 2021

Clara Rodrigues

DESCRITORES

Incompatibilidade

SUMÁRIO

O exercício da atividade de consultoria financeira e imobiliária é compatível com o exercício da Advocacia, desde que o Advogado, não pratique atos que, em concreto, possam configurar mediação ou angariação imobiliária nem mediação mobiliária, pois, em tal caso, verificar-se-á a incompatibilidade prevista na alínea n) do nº 1 do artº 82 do EOA.

TEXTO INTEGRAL

1. Relatório

Por meio de e-mail enviado a 12 de Maio de 2020 ao Conselho Regional do Porto da Ordem dos Advogados e dirigido ao seu Presidente, o Sr. Dr. O... N... X... Z...., Advogado, solicitou parecer no sentido de saber se existe incompatibilidade entre o exercício da advocacia e a atividade de consultoria financeira e imobiliária.

2. Da competência do Conselho Regional do Porto

Dispõe o artigo 54.º, n.º 1, al. f), do Estatuto da Ordem dos Advogados (“**EOA**”), que cabe a cada um dos Conselhos Regionais da Ordem dos Advogados, no âmbito da sua competência territorial, “*pronunciar-se sobre as questões de carácter profissional*”.

A matéria ora colocada à apreciação deste Conselho Regional consubstancia, precisamente, uma “*questão de carácter profissional*”, pelo que se considera ter esta entidade competência para a requerida pronúncia.

3. Enquadramento

Encontra-se constitucionalmente consagrado o direito de todos poderem escolher livremente a profissão ou género de trabalho, salvas as restrições legais impostas pelo interesse coletivo ou inerentes à sua própria capacidade – artº 47º nº 1 da Constituição.

Por outro lado dispõe o artº 61º nº 1 da Constituição que a iniciativa económica privada exerce-se livremente nos quadros definidos pela Constituição e pela lei tendo em conta o interesse geral.

Ora, tomando em consideração a natureza de direito fundamental do estatuído no citado artº 47º nº 1, qualquer restrição a tais direitos tem que obedecer ao estatuído no artº 18º da Constituição, ou seja, qualquer restrição só pode ser estabelecida por lei e deve limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses eles próprios também com proteção constitucional.

É precisamente neste enquadramento que se devem considerar as normas

legais restritivas da liberdade de escolha da profissão ou género de trabalho fixada no mencionado artº 47º da CRP.

Em concreto, o sistema de incompatibilidades e impedimentos pretende salvaguardar que o exercício da advocacia se pautar pelos princípios da autonomia técnica, isenção, independência e responsabilidade. O exercício da advocacia é, por isso, inconciliável com qualquer cargo, função ou atividade que possa afetar esses princípios ou a dignidade da profissão.

O interesse da incompatibilidade é, além de proteger a isenção, independência e dignidade da profissão de advogado, prevenir situações de violação do dever de segredo profissional (artigo 92.º), conflitos de interesses (artigo 99.º) ou angariação de clientela pelo próprio ou interposta pessoa (alínea h) do n.º 2 do artigo 90.º, todos do EOA).

A matéria das incompatibilidades está regulada nos artigos 81.º e 82.º do EOA, o primeiro dos quais referindo os princípios gerais que pautam tal avaliação e o segundo elencando a título exemplificativo os cargos, funções e atividades consideradas absolutamente incompatíveis com o exercício da advocacia.

Nos termos do n.º 2 do citado artigo 81.º *“O exercício da advocacia é inconciliável com qualquer cargo função ou atividade que possa afetar a isenção, a independência e a dignidade da profissão”*. Haverá, por isso, incompatibilidade (absoluta ou relativa) sempre que um cargo, função ou atividade diminua a amplitude do exercício da advocacia.

Quanto aos impedimentos (ou incompatibilidades relativas), na configuração que lhes é dada pelo artigo 83.º do EOA, os mesmos existem quando determinadas situações concretas põem em causa *“(...) a amplitude do*

exercício da advocacia e constituem incompatibilidade relativas ao mandato forense e da consulta jurídica, tendo em vista determinada relação com o cliente, com os assuntos em causa ou por inconciliável disponibilidade para a profissão”.

O referido artº 83 prevê, a título exemplificativo, um conjunto de diversas funções ou atividades com as quais o exercício da advocacia é considerado incompatível.

Este conjunto de funções ou atividades visam acautelar que o exercício da profissão de advogado se fará sem a acumulação com outras funções que, objetivamente, podem levantar, perante outros Advogados, magistrados, clientes e público em geral, dúvidas quanto à simples possibilidade de ser mantida a fidelidade aos princípios éticos basilares da profissão.

A este propósito, asseverou o Exmo. Sr. Dr. Fernando Sousa Magalhães, na pág. 109 do seu “Estatuto da Ordem dos Advogados - Anotado”, que os impedimentos “(...) *resultam de circunstâncias concretas que devem levar os advogados a recusar mandato, ou prestação de serviços, em função de conflito de interesses ou de decoro, já que o exercício da profissão deve ser livre, independente e adequado à dignidade da função*”.

A existência de impedimentos deve, por isso, ser aferida caso a caso, devendo o advogado salvaguardar, antes de aceitar um mandato ou prestação de serviços, se daí resulta, ou não, uma situação que possa gerar um impedimento.

4. Apreciação

O Exmo. Senhor Advogado Requerente coloca a questão de saber se existe alguma incompatibilidade entre o exercício da advocacia e a atividade de

consultadoria financeira e imobiliária.

A atividade de consultoria financeira e imobiliária não se encontra taxativamente contemplada no elenco de incompatibilidades estabelecido no artigo 83º do Estatuto.

Contudo, conforme supra referido, as funções ou actividades constantes do referido artº 83º, estão aí previstas a título exemplificativo, razão pela qual é necessário verificar se o desempenho das funções referidas pelo Colega, ainda que não taxativamente previstas no referido dispositivo legal são subsumíveis a alguma ou algumas das previsões constantes do referido normativo e, caso tal subsunção não ocorra, verificar se tais funções de algum modo, colocam em causa os princípios constantes dos artº 81º e 82º do EOA.

Assim, para proceder à referida análise, é conveniente saber que funções ou serviços podem ser desenvolvidas na atividade de consultoria financeira e consultoria imobiliária.

Esta contextualização foi igualmente seguida pelo Vogal Pedro Machado Ruivo no seu Parecer de 07/11/2005, que seguimos de perto e aderimos integralmente à posição nele defendida, incorporando-o, por essa via, na motivação do presente parecer.

De modo que, quanto à consultoria financeira, *“a título meramente exemplificativo, podemos destacar fusões e aquisições, avaliação de empresas e partes sociais, investimentos e financiamentos, reestruturações empresariais, consolidação de contas, insolvência, entre outras.”*

No que diz respeito à consultoria imobiliária, tal atividade poderá abranger “o *aconselhamento de investimentos na área imobiliária, nomeadamente aconselhamento na aquisição, alienação, arrendamento de imóveis, etc.*”

Elencados que estão os possíveis serviços que podem ser prestados no âmbito da atividade de consultoria financeira e imobiliária que o Colega consulente pretende desenvolver, e tendo em consideração que, no que tange à apreciação de incompatibilidades, o EOA se refere sempre à atividade ou função abstratamente considerada, e não às tarefas ou atividades efetivamente desenvolvidas, “*verifica-se que no citado artigo 83º do EOA não está prevista a incompatibilidade relativamente à atividade objeto do presente parecer*”

Contudo, prevê a alínea n) do nº 1 do artigo 82º do EOA “*que existe incompatibilidade entre o exercício da advocacia e a atividade de mediador mobiliário ou imobiliário, leiloeiro e os funcionários, agentes ou contratados do respetivo serviço.*”

A referida incompatibilidade é também aplicável à atividade de angariador imobiliário.

Neste sentido já se pronunciou o Conselho Geral da Ordem dos Advogados mediante parecer de que foi Relator o Sr. Dr. Bernardo Dinis Ayala, publicado a fls. 73 do Boletim da Ordem dos Advogados nº 38.”

De modo que em face das funções e serviços que podem ser prestadas no âmbito da consultoria financeira e imobiliária, verifica-se não existir incompatibilidade entre o exercício dessas funções e o exercício da Advocacia, desde que, na sua prática, o Advogado não pratique atos que, em concreto, possam configurar mediação ou angariação imobiliária nem mediação

mobiliária, pois, em tal caso, verificar-se-á a incompatibilidade prevista na alínea n) do nº 1 do artº 82º do EOA.

Por outro lado, não se afigura que o desempenho da atividade de consultoria financeira e imobiliária (com a ressalva referida no parágrafo anterior), possa colocar em crise a dignidade da profissão de advogado ou a independência do seu exercício.

Conclusão

O exercício da atividade de consultoria financeira e imobiliária é compatível com o exercício da Advocacia, desde que o Advogado, não pratique atos que, em concreto, possam configurar mediação ou angariação imobiliária nem mediação mobiliária, pois, em tal caso, verificar-se-à a incompatibilidade prevista na alínea n) do nº 1 do artº 82 do EOA.

Fonte: Direito em Dia